



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da Prefeita de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2006. Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

Imputação de débito.

Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável. Representações. Constituição de processo específico.

ACÓRDÃO APL - TC – 183/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.274/07**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX*, Sr. **Josival Júnior de Sousa**, *relativa ao exercício financeiro de 2006*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de 2006, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão, discriminadas no relatório do Relator;
- 2. imputar débito** ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux no montante de **R\$ 85.690,45**, em virtude das irregularidades a seguir, conforme apurado pela ilustre Auditoria: R\$ 79.690,45, referentes a *despesas extra-orçamentárias – consignações outras, não comprovadas* e R\$ 6.000,00, referentes a despesas insuficientemente comprovadas com consultoria;
- 3. aplicar multa pessoal** ao Sr. **Josival Júnior de Souza**, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. determinar a assinação do prazo de 60 (sessenta) dias**, ao gestor atual para que restitua à conta específica do FUNDEB o valor total de R\$ 1.107.738,13, com recursos próprios do tesouro municipal, que deverá ser utilizado na forma estabelecida no art. 11 da Resolução RN – TC – 11/2009;

5. **determinar** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum bem como a Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (para exame dos indícios de prova de crime previdenciário) para análise sobre as ilegalidades aqui expostas, especificamente aquelas atinentes ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;
6. **recomendar** ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências constatadas no exercício em análise;
7. **determinar a autuação** de processo em apartado para analisar a legalidade do quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido constituído.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 10 de março de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB